



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032267-15.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada ROSALVA SOLLIMAR FRANCO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1032267-15.2016.8.26.0562/50000

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: ROSALVA SOLIMAR FRANCO PINHEIRO.

Comarca: SANTOS

Voto nº. 24.206 - A*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que, em sede de readequação, retratou o julgado para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus sucumbenciais – Alegação de contradição – Ocorrência – Condenação afastada, o que enseja o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor atualizado da causa – Inteligência do art. 85, §§ 2º e 4º, inc. III, do CPC – Embargos acolhidos, integrando-se o v. aresto.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 244/248 que, em sede de readequação, retratou o julgado para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus sucumbenciais.

Sustenta a embargante, em suma, que o v. acórdão incorreu em contradição, pois, em relação aos honorários advocatícios, a r. sentença observou que o percentual seria fixado em sede de liquidação, contudo, como a condenação foi afastada, a sua base de cálculo deve ser o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC.

Não houve contrarrazões (fls. 09).

É o relatório.

Com razão a embargante.

O v. acórdão embargado, ao readequar o julgado, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela FESP para julgar improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Ocorre que a r. sentença fixou os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado na liquidação.

Como a r. sentença foi reformada, afastando-se a condenação da ora embargante, de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, inc. III, do CPC.

Desse modo, é o caso de se acolher os presentes embargos declaratórios para sanar a contradição, nos termos acima apontados, integrando-se o v. acórdão embargado.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se** os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora